

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 46/2024

Ementa: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DE NOSSA

SENHORA DO AMPARO.

Autoria Edimilson Marcelo Afonso

Relatoria: VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

### I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DE NOSSA SENHORA DO AMPARO. , tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### II - VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL O DIA DE NOSSA SENHORA DO AMPARO", a ser comemorado anualmente no mês de setembro.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

"Comunidade Nossa Senhora do Amparo pertence a Paróquia Nossa Senhora do Rosário, localizada à Rua Senhorinha Matilde da Silva-Remanso Campineiro.

Em nossa Comunidade já é tradição a Festa da Padroeira, festa está maravilhosa dedicada a Nossa Senhora do Amparo.

A cada ano se torna mais gigantesca, acontecendo sempre na primeira quinzena de setembro de cada ano, com muita movimentações na praça de alimentação com barracas de comidas e bebidas produzidas pelas comunidades, além das barracas típicas, também contamos ainda com brincadeiras para as crianças e ações entre amigos e shows.

A festa da Padroeira já acontece alguns anos na cidade, é uma tradição na comunidade católica, que faz parte do calendário da cidade das festividades. A Comunidade Nossa Senhora do Amparo, realiza um importante trabalho no município e tem como objetivo atender e orientar os fiéis, colaborando com obras de promoção humana e social, educacionais e culturais, prestando assistência social as pessoas e famílias carentes, usando os frutos da renda da festividade revertida para atender os que mais precisam, em todos os sentidos.."



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL O DIA DE NOSSA SENHORA DO AMPARO.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. Fica instituído no calendário Oficial de Hortolândia o "Dia de Nossa Senhora do Amparo."

Paragrafo único. O evento, a ser comemorado anualmente no mês de setembro a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

# TOLATON TOLATON

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

A douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º da propositura, buscando aperfeiçoar a matéria, alegando que mais do que uma questão de crença religiosa, trata-se de um gesto de respeito à pluralidade de identidades e de reconhecimento da importância da religião na construção da identidade cultural de uma comunidade, que passa a vigorar com a sequinte redação:

# Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º Projeto de Lei nº 46/2024

"Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o "Dia de Nossa Senhora do Amparo" da Comunidade da Paróquia Nossa Senhora do Amparo."

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o "Dia de Nossa Senhora do Amparo" da Comunidade da Paróquia Nossa Senhora do Amparo."

Com efeito, o Colendo STF, no (Tema nº 917 Repercussão Geral) entendeu que a iniciativa dos vereadores é ampla, não podendo legislar somente nos assuntos pertinentes e diretamente do Chefe do Poder Executivo previsto taxativamente na Constituição Federal, tais como, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo endossa a pretensão do Autor do presente Projeto de Lei:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.685, DE 2 DE MAIO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, QUE "INSTITUI NO DIA 21 DE JANEIRO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, E EM 21 DE MARÇO A SEMANA MUNICIPAL DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA EM PRETO E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS** RIBEIRÃO CONFORME ESPECIFICA - LEI MÃE GILDA" - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE 878.911/RJ - RESSALVA QUANTO ÀS EXPRESSÕES "EXECUTIVO" E "E OS CONSELHOS MUNICIPAIS" DO ARTIGO 3º, BEM COMO NAS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4°, E DOS ARTIGOS 5° E 6°, POR DISCIPLINAREM OBRIGAÇÕES E FORMA DE EXECUÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS - MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO -INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGOS 5°, 24, §2°, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CE) - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE PARA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECER Α DAS



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

"EXECUTIVO" E "E OS CONSELHOS MUNICIPAIS" DO ARTIGO 3º, BEM COMO A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4º, E DOS ARTIGOS 5º E 6º DA NORMA CONTRASTADA, PARA AFASTAR SUA APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2150619-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)"

Embora o Projeto de Lei não prevê a fonte de recursos para as inúmeras ações que cria, o Colendo Órgão Especial do TJ/SP, alterando seu posicionamento anterior, tem sufragado escorreito entendimento no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio ou sua indicação precisa, apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, a conferir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.332, DE 16 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (...). CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃODE FONTE DE CUSTEIO.INCONSTITUCIONALIDADE. **POSSIBILIDADE** INOCORRÊNCIA. DE **REALOCAÇÃO** SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FUNDAMENTO, ADEMAIS, QUE ENSEJARIA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO ORCAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **RELATOR** N°2115705-56.2016.8.26.0000, **DESEMBARGADORMÁRCIO** BARTOLI)."... NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE 'FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA', NÃO HAVERIA NENHUM VÍCIO NA LEI, POIS É POSSÍVEL, EM TESE, A INCLUSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL ANUAL" (PROC. Nº 2026805-63.2017.8.26.0000. DES. RENATO SARTORELLI.

"... INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO GENÉRICA. PRECEDENTES MAIS RECENTES DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL VÊM ADOTANDO TAL ENTENDIMENTO: ADI Nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. J. EM 12.11.2014 REL. DES. MÁRCIO BÁRTOLI; ADI Nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. J. EM 08.04.2015 REL. DES. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN; ADI Nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. J. EM 27.07.2016, REL. DES. EVARISTO DOS SANTOS; ADI Nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. J. EM 27.07.2016, REL. DES. EVARISTO DOS SANTOS. ADIN 'SNºS2211204-01.2015.8.26.0000 (REL. DES.MÁRCIO BARTOLI, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (REL. DES. XAVIER DEAQUINO, 12.08.2015) E 2033291-98.2016.8.26.0000 (REL. DES. ARANTES THEODORO)" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2058335-22.2016.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, RELATOR DESEMBARGADOR BERETTA."

No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que atendem as exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 46/2024 e a Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2024.

# TOLATON TOLATON

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

### III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 46/2024 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL O DIA DE NOSSA SENHORA DO AMPARO", a ser comemorado anualmente no mês de setembro

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e - Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

A douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º da propositura, buscando aperfeiçoar a matéria, alegando que mais do que uma questão de crença religiosa, trata-se de um gesto de respeito à pluralidade de identidades e de reconhecimento da importância da religião na construção da identidade cultural de uma comunidade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º - Projeto de Lei nº 46/2024

"Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o "Dia de Nossa Senhora do Amparo" da Comunidade da Paróquia Nossa Senhora do Amparo."

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o "Dia de Nossa Senhora do Amparo" da Comunidade da Paróquia Nossa Senhora do Amparo."

Da análise do presente Projeto de Lei e da Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 46/2024 e a Emenda Modificativa à Ementa e ao Art. 1º apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2024.

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA VICE-PRESIDENTE/RELATOR



# PARECER CFO N° 78/2024 AO PL Nº 46/2024- Recebido em 08/05/2024 16:04:04 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carlos Rodrigues de Oliveira e outros Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/conferir\_assinatura e informe o código 5703-B789-BCF9-3CE4.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Hortolândia, 08 de maio de 2024.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 46/2024 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDIMILSON MARCELO AFONSO, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL O DIA DE NOSSA SENHORA DO AMPARO", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MÊS DE SETEMBRO

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA PRESIDENTE